



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.967 - ES (2013/0304548-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ZILDA LOURENÇO DAS NEVES
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA (NEXO DE CAUSALIDADE). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para refutar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acolhendo a tese de que ficou devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.967 - ES (2013/0304548-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ZILDA LOURENÇO DAS NEVES
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve violação ao art. 535 do CPC; e (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à existência de nexo causal a configurar acidente de trabalho, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional e não ser necessária a análise de provas para a inversão do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.967 - ES (2013/0304548-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Quanto a questão de fundo, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório assim decidiu, **verbis** (fls. 459/461):*

De uma leitura, todavia, daquela decisão colegiada, o que se vê é que, ao concluir pela inexistência de nexos causal, amparou-se no farto conjunto probatório constante dos autos, não havendo que se falar em qualquer omissão quanto ao ponto.

Peço vênia para transcrever trecho do voto condutor daquela decisão que, a meu ver, demonstra satisfatoriamente as razões pelas quais entendeu não estar presente o liame de causalidade (fls. 340/342):

Inconformada, a agravante alega que os elementos de prova coligidos neste caderno processual demonstram, à saciedade, a relação da causalidade direta e indireta entre o acidente sofrido e a incapacidade laborativa que lhe acometeu, merecendo, pois, ser reformado o pronunciamento unipessoal recorrido, para lhe conferir a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Este, todavia, não foi o entendimento a que cheguei revendo os autos, pois conquanto incontroversos o atropelamento do qual foi vítima a recorrente em julho de 1998, bem como os males que a acometem - polineuropatia periférica sensitiva motora, do tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmielinizante grave, diabetes mellitus, hipertensão arterial, osteoartrose, crises de perda dos sentidos a esclarecer -, conforme diagnóstico elaborado em fevereiro de 2008 (fls. 195/196), não restou evidenciado neste caderno processual a necessária relação de causalidade entre o sinistro e a redução da capacidade laboral noticiada, requisitos imprescindíveis para o surgimento do direito ao benefício pleiteado, nos termos da Lei n. 8.213/91.

Muito pelo contrário, o primeiro exame pericial, realizado aproximadamente quatro anos após o acidente, foi taxativo em afirmar que a agravante, à época, não era "portadora de limitação de órgãos e ou seguimentos relacionados ao acidente de trabalho citado na inicial", diagnosticando-a como "assintomática", por verificar que ela "não apresenta sequelas restritivas e/ou incapacitantes" (fls. 53/56), conclusão que é corroborada pelo segundo laudo pericial, confeccionado em 2008 (fls. 195/196), onde ao responder ao segundo quesito formulado pelo Ministério Público Estadual, indagando-se

"Esta lesão ou sequela foi causada pelo acidente de trabalho (acidente de trânsito) descrito na inicial ou seja, a doença, lesão ou sequela atual possui nexos causal com o trabalho da autora?" (fls. 187)

O douto expert deixou assente:

"Não, as patologias hoje apresentadas pela periciada podem ter sido agravadas pelo acidente ocorrido em 06/07/1998, mas não foram causadas pelo acidente."

registrando em seguida, ao esclarecer de que modo o evento poderia ter contribuído para o agravamento da patologia em questão, que:

"o acidente poderia ter contribuído para o agravamento das patologias, devido a inatividade causada pela dor, impedindo o paciente de realizar adequadamente os programas a que deveria ser submetido, a fim de prevenir as degenerações que ocorrem na coluna vertebral e nas articulações coxa-femorais (...). No entanto é nosso dever advertir e chamar a atenção para o fato de não existir provas documentais (laudos médicos, exames de imagem ou laboratoriais) que confirmem as doenças antes e após o acidente, assim este quesito fica prejudicado, e só poderia ser respondido caso a paciente comprove que estas doenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apareceram após o acidente e vou mais longe 'se elas existem realmente'".

Na seqüência, argumenta o embargante que existe outra omissão no acórdão guerreado, por não ter analisado o documento novo que teria juntado aos autos às fls. 321/326. Compulsando detidamente os autos, todavia, o que se vê é que o então relator já havia se manifestado (fl. 336) no sentido de que o que fora juntado aos autos não se tratava de documento novo, pois já estaria reproduzido às fls. 271/273.

Assim, a questão foi decidida na instância ordinária de acordo com os fatos e provas constantes nos autos, de forma que a alteração das conclusões adotadas, tal como colocado pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, anatem-se, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

2. No presente caso, o Tribunal a quo entendeu não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, a saber: 1) a qualidade de segurada, 2) a invalidez preexistente ao requerimento; 3) a carência mínima. Entender de modo diverso, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas colacionados, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 440.749/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/03/2014, DJe 26/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do acórdão recorrido para verificação do grau de incapacidade da autora requer reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 102.288/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304548-0

**AgRg no
AREsp 393.967 / ES**

Números Origem: 024000093732 02400009373220130022 24000093732 2400009373220130022
93738720008080024

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZILDA LOURENÇO DAS NEVES
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZILDA LOURENÇO DAS NEVES
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.